FFA Legal & Support For Mining Companies

A NOVA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: LEI Nº 15.190/2025.

Por Rodrigo dos S. P. Cabral

RESUMO: Este artigo tem por objetivo ampliar o grau de conhecimento quanto às normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, recursos ambientais, degradação ao meio ambiente.

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, conhecida como Lei Geral do Licenciamento Ambiental ("LGLA"), a qual entrou em vigor em 4 de fevereiro de 2026, representa uma das mais importantes reformas da legislação ambiental brasileira das últimas décadas. Seu objetivo é estabelecer normas gerais para o licenciamento ambiental em todo o território nacional, promovendo maior uniformidade, segurança jurídica e eficiência nos processos de autorização de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores.

A nova legislação busca conciliar desenvolvimento econômico, proteção ambiental e simplificação administrativa. No entanto, sua aprovação gerou intenso debate entre representantes do setor produtivo, ambientalistas, pesquisadores, órgãos públicos e comunidades tradicionais.

A Lei nº 15.190/2025 criou regras nacionais para o licenciamento ambiental, definiu diferentes modalidades de licenças, regulamentou procedimentos simplificados e estabeleceu hipóteses de dispensa de licenciamento para determinadas atividades.

Dentre as principais novidades, podemos destacar:

a) A criação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

b) A instituição da Licença Ambiental Única (LAU), que aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

c) A previsão da Licença Ambiental Especial (LAE), que estabelece condicionantes a serem observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

d) A uniformização de conceitos e procedimentos em todo o país;

e) A definição de atividades dispensadas de licenciamento ambiental;

f) O reforço da transparência e da participação pública nos processos de licenciamento.

Antes da LGLA, havia significativa diversidade de regras entre União, estados e municípios. A nova legislação estabelece parâmetros nacionais que reduzem conflitos de interpretação e oferecem maior previsibilidade para empreendedores e órgãos ambientais.

A criação de modalidades simplificadas, como a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), tende a agilizar a análise de atividades de menor impacto ambiental, reduzindo custos administrativos e tempo de tramitação, o que é mais um aspecto muito positivo.

E ainda, a maior previsibilidade dos procedimentos pode favorecer investimentos em setores como mineral, energia, logística, saneamento e infraestrutura, reduzindo incertezas regulatórias frequentemente apontadas como obstáculos ao desenvolvimento econômico.

Objetivando dar maior celeridade, a lei estabelece conceitos técnicos comuns para todo o país, facilitando a atuação dos órgãos ambientais e diminuindo divergências procedimentais entre diferentes entes federativos.

Importantíssimo destacar, que o texto adota mecanismos que permitem adequar a exigência de estudos ambientais ao potencial poluidor e ao porte do empreendimento, evitando que atividades de baixo impacto sejam submetidas às mesmas exigências aplicadas a grandes projetos, o que muitas vezes vinha sendo praticado pelos órgãos ambientais e acabava por gerar enormes entraves no licenciamento ambiental.

Por outro lado, críticos da lei argumentam que a ampliação de modalidades simplificadas pode reduzir o rigor da análise ambiental em determinados empreendimentos, aumentando o risco de impactos não adequadamente avaliados.

A LGLA exclui determinadas atividades da obrigação de licenciamento ambiental, motivo pelo qual ambientalistas sustentam que algumas dessas dispensas podem gerar lacunas de fiscalização e dificultar a prevenção de danos ambientais.

Outra questão muito debatida é a relacionada à Licença por Adesão e Compromisso, a qual baseia-se em declaração do empreendedor de que atende aos requisitos estabelecidos. Entretanto, embora existam mecanismos de fiscalização posterior, especialistas alertam para a possibilidade de falhas de controle preventivo.

E ainda, organizações da sociedade civil manifestaram preocupação quanto à proteção de povos indígenas, comunidades quilombolas e outras populações potencialmente afetadas por grandes empreendimentos, argumentando que alguns procedimentos poderiam reduzir a participação dessas comunidades em determinadas etapas do processo, o que acreditamos não irá ocorrer, pois além da vasta legislação especial que protege esses povos tradicionais, ainda há a atuação fiscalizadora do Ministério Público.

Fato é, que apesar de buscar segurança jurídica, alguns dispositivos da LGLA ainda podem gerar controvérsias constitucionais e conflitos de interpretação, o que pode resultar em ações judiciais e questionamentos perante os tribunais superiores.

Assim, a Lei nº 15.190/2025 representa uma significativa mudança estrutural no sistema brasileiro de licenciamento ambiental.

Seus defensores destacam a simplificação de procedimentos, a redução da burocracia e o fortalecimento da segurança jurídica para investimentos.

Já seus críticos alertam para possíveis riscos de flexibilização excessiva dos controles ambientais e para impactos sobre a proteção de ecossistemas e comunidades vulneráveis.

Por fim, a efetividade da nova legislação dependerá não apenas do texto legal, mas também da capacidade dos órgãos ambientais de fiscalizar adequadamente as atividades licenciadas e de garantir que a busca por eficiência administrativa não comprometa a proteção do meio ambiente, princípio consagrado pela Constituição da República.

Fontes:

GOV.BR planalto.gov.br

https://legis.senado.leg.br/norma

Este artigo é de autoria de Rodrigo dos S. P. Cabral (OAB/RJ 116.820), advogado sênior da FFA LEGAL, escritório especializado no atendimento jurídico, contábil-fiscal e administrativo a empresas do setor mineral, e direcionado a seus clientes e parceiros.
